



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800374-57.2021.8.15.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto

Agravantes : Associação Educacional Santo Agostinho, nome de fantasia do Colégio Nossa Senhora de Lourdes

Advogado : João de Deus Quirino Filho OAB/PB 10.520

Agravado : Município de Cajazeiras

Advogado : Müller Sena Torres (Procurador)

V I S T O S.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Associação Educacional Santo Agostinho, nome de fantasia do Colégio Nossa Senhora de Lourdes**, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Cajazeiras (Id nº 9411655 - Pág. 9/130), nos autos da “*AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REQUERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA*” - processo de nº 0800199-58.2021.8.15.0131- em face do **Município de Cajazeiras**, que indeferiu o pleito de tutela de urgência, pertinente à suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº 09/2020, de 16/03/2020, e a retomada das aulas presenciais para os seus alunos.

Sustenta a agravante, em síntese, que é uma instituição particular de ensino e que ante a pandemia instalada, em nível mundial, pelo vírus COVID-19, teve suas atividades presenciais suspensas desde 16/03/2020, em face da edição do Decreto Municipal nº 09/2020.

Aduz que, diante da atual situação da pandemia, onde o Município de Cajazeiras encontra-se na bandeira amarela, ou seja, com nível de mobilidade reduzida, e considerando os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, foram tomadas diversas medidas pela Municipalidade disciplinando e flexibilizando o retorno de alguns setores, mantendo, todavia, a restrição de realização de aulas presenciais da rede de ensino, conforme o último ato normativo, o Decreto n. 010/2011, de 11/01/2021.

Afirma que já existem duas vacinas aprovadas no Brasil, para o combate ao vírus, tendo sido iniciada a campanha de imunização em todos os municípios do país, sendo permitido, depois disso, o retorno das aulas presenciais em diversas localidades, a exemplo da cidade de Sousa, município vizinho ao agravado.

Assevera os prejuízos suportados pelos alunos ante a proibição das aulas físicas, que além de representar flagrante desrespeito ao direito de ensino e de formação, impede o exercício de atividade privada devidamente regulamentada, em evidente prejuízo das finanças da instituição, o que pode ameaçar o funcionamento da escola e o emprego de diversos profissionais.

Alega “que as crianças e adolescentes representam o menor número de casos da COVID-19, uma menor taxa de ataque e mortalidade e que elas contribuem muito pouco na cadeia de transmitir a doença” e por outro lado, “Estudos mostraram que 91% (noventa e um por cento) das crianças e adolescentes que seguiram estudando em casa, uma grande quantidade não consegue estudar de forma regular, dado o isolamento social e, por isso, desenvolveram critérios clínicos para o diagnóstico do Transtorno do estresse Pós-Traumático.”

Frisa, também, que com a flexibilização e a retomada de grande parte dos serviços, a maioria dos pais voltaram à rotina de trabalho, de modo que não mais estão conseguindo acompanhar seus filhos nas aulas online, ficando o ensino comprometido.

Por fim, argumenta que ao longo dos meses, vêm se preparando para oferecer aos alunos, professores e colaboradores toda a segurança necessária ao retorno das aulas presenciais, adotando todos os protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias (inclusive distanciamento mínimo de 1,5m, uso de máscaras, uso de termômetros para aferir temperaturas, álcool em gel 70%...) e elaborando plano de retomada para um retorno seguro, inclusive possibilitando o sistema híbrido de ensino (com aulas remotas e/ou presenciais).

Ressalta, ainda, que é plenamente possível o controle judicial dos atos administrativos, bem como proclama a probabilidade do direito e a perigo de dano irreparável em seu favor.

Ante o exposto, requer a concessão da liminar, *“para suspender os efeitos do Decreto Municipal 09/2020 de 16/03/2020 e de todos os subsequentes que obstaculizam a realização de aulas presenciais na escola agravante, para, assim, autorizar a retomada das aulas híbridas (presenciais e remotas) para os alunos da agravante, podendo ser condicionada a um protocolo sanitário específico, até o julgamento do mérito do presente recurso, a determinar que a parte agravada (ou qualquer outra pessoa vinculada à parte agravada) se abstenha de impedir ou dificultar o funcionamento daquela, sob pena de aplicação de multa, até ulterior deliberação deste Tribunal;”*

No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Despacho de Id nº 9414257, determinando a intimação da parte contrária para se manifestar acerca do pedido de antecipação de tutela recursal.

O Município manifestou-se, arguindo, em resumo, que:

“1) Ainda nesta semana, houve reunião com o Prefeito, Secretárias de Educação e Saúde e o Ministério Público, em Cajazeiras, para tratar de assuntos relacionados à volta as aulas e restou acordado que este não seria o melhor momento. Inclusive por conta da variante do Coronavírus.

2) Tendo em vista a reunião citada acima, o Prefeito editou novo decreto, o de número 11/2021 (no anexo), seguindo as recomendações da OMS e do Estado da PB, no qual autorizou algumas poucas atividades e as escolas/faculdades, por sua vez, não estão autorizadas a funcionar de forma presencial;

3) A Secretaria de Educação está elaborando uma instrução normativa para regulamentar a volta às aulas, com responsabilidade, protocolos e controle sanitário, tanto no setor

público, quanto no privado (em diálogo com este, como ocorreu noutros encontros);

4) Não houve diminuição de casos e sim, nas mortes;

5) Houve sim aumento do número de casos;

6) Na Paraíba, apenas 0,47% da população está vacinada. A vacinação caminha a passos lentos;

7) Serviços essenciais continuam funcionando, bem como pouquíssimos estabelecimentos;

8) Ainda, contatado o Hospital Regional de Cajazeiras, foi informado que seus leitos estavam lotados; que possui 11 leitos de UTI para pacientes com COVID (todos ocupados), sendo 4 internados oriundos de Cajazeiras e os demais de cidades vizinhas; e 1 deles encontra-se em observação;

9) Que Cajazeiras recebe pacientes de cidades vizinhas para internação/UTI, como Sousa (cidade vizinha);

10) Que as Escolas, sobretudo a parte Recorrente, têm alunos de outros Estados, especialmente do Ceará (Cajazeiras/PB é uma das últimas cidades do Estado e que recebe estudantes de outros locais diariamente);

11) Que estudos demonstram que as crianças e adolescentes são os mais assintomáticos e que transmitem com facilidade (aos pais, parentes e professores);

12) O retorno às atividades escolares de forma presencial contribuiu muito com o aumento da contaminação em todos os países que adotaram tal medida.”

Ao final, alega a impossibilidade de concessão da tutela antecipada que esgote o objeto da ação e com caráter irreversível, pelo que requer o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido.

É o relatório.

DECIDO

Nos precisos termos do art. 1.019, I, da Lei Adjetiva Civil, há a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou deferimento da antecipação da pretensão recursal. Para isso, necessário verificar o atendimento ou não aos requisitos da tutela pleiteada, no caso a de urgência.

Em sede de pleito liminar, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito do recurso.

Na hipótese dos autos, a parte agravante requer, em suma, a retomada das aulas híbridas, possibilitando, além das remotas, as presenciais, afirmando ter adotado todos os protocolos exigidos pelas autoridades sanitárias para tanto, bem como frisando o prejuízo educacional e psicológico aos alunos, além dos danos financeiros que suportará, em caso de ser mantida a deliberação agravada, os quais poderão prejudicar o seu funcionamento, gerando demissões de seus funcionários.

Aduz, ainda, que inúmeros setores da cidade de Cajazeiras voltaram a funcionar de forma presencial, a exemplo de igrejas, restaurantes e bares, com exceção, apenas, das atividades educacionais, que não podem ser negligenciadas.

Pois bem, conforme visto nos autos, o Município de Cajazeiras editou diversos decretos, ao longo desse período de Pandemia do Coronavírus, regulamentando essa situação de excepcionalidade e o funcionamento dos serviços públicos e privados, dentre os quais temos o Decreto nº 09/2020, que declarou a situação de emergência e em seu art. 7º suspendeu todos os eventos com aglomeração de pessoas, incluindo-se, nesse tocante, as escolas.

Em 07 de abril de 2020, foi editado o Decreto nº 15/2020, proclamando estado de calamidade pública no município e mantendo todas as medidas até então estabelecidas enquanto perdurar a situação.

Com o passar do tempo, novos regulamentos foram sendo expedidos, a exemplo do Dec. nº 25/2020, de 14 de junho de 2020, o qual autorizou o funcionamento dos seguintes serviços, observados os protocolos específicos de cada setor: salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais; lojas e estabelecimentos comerciais; missas, cultos e demais cerimônias religiosas; hotéis, pousadas e similares; estabelecimentos que trabalham com locação de veículos; os treinamentos de atletas profissionais.

Depois, veio a edição do decreto nº 28/2020, de 30 de junho de 2020, o qual também autorizou o funcionamento das lanchonetes e restaurantes, desde que sigam os protocolos de segurança.

Recentemente, foi editado o Decreto nº 10/2021, de 11 de janeiro de 2021, que apesar de manter o funcionamento dos serviços até então liberados, apenas com alterações de alguns protocolos sanitários, prorrogou a suspensão das demais atividades, a exemplo das escolas, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que foi mantido pelo Decreto nº 11/2021, de 26 de janeiro de 2021.

Importante ressaltar, *a priori*, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, consoante julgamento da ADI 6341.

Ademais, o STF na ADPF 676, em recente decisão proferida em outubro de 2020, decidiu que apenas os Poderes Executivos e/ou Legislativos estão aptos a definir as medidas executivas ou normativas mais apropriadas ao enfrentamento da epidemia de Covid-19.

Por outro lado, sem desprezar o Princípio da Separação de Poderes, entendendo ser possível ao Judiciário, reprimir eventuais abusos ou ilegalidades cometidos pelos administradores durante esse período, tendo em vista que a excepcionalidade da situação não possibilita a total supressão dos direitos e garantias individuais previstos em nossa Carta Magna, especialmente aqueles dispostos nos arts. 6º e 227, *in verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o

direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Assim, entendo que a crise causada pela Pandemia exige do administrador cautela e razoabilidade na sua tomada de decisões.

Nesse contexto, conforme demonstrado acima, no Município de Cajazeiras diversas atividades já foram autorizadas a voltar a funcionar, inclusive serviços relacionados ao lazer, a exemplo de bares e restaurantes.

Ora, a Constituição Federal estabelece o direito à Educação como fundamental, não se mostrando razoável no atual cenário, apesar da gravidade que ainda enfrentamos em razão da Pandemia, obstaculizar o direito dos estudantes de acesso ao ensino efetivo de modo presencial, quando se percebe que a maioria dos serviços, sejam essenciais ou não, já tiveram a retomada autorizada, inclusive alguns estão em pleno funcionamento há meses.

Portanto, sem olvidar os protocolos de saúde e medidas necessárias de prevenção da doença, não se pode admitir que comércios, academias, bares e restaurantes, estejam autorizados a funcionar e as creches e escolas não.

Com efeito, a limitação aos direitos fundamentais do cidadão não pode causar um mal maior do que o que se pretende evitar, sobretudo quando se percebe que muitos dos pais, com o retorno dos serviços, precisam trabalhar fora de casa, não tendo com quem deixar seus filhos com segurança ou mesmo não tendo como acompanhar o ensino da forma remota.

Ademais, e não menos importante, existem diversos estudos sobre os danos de ordem psicológica, social e motora causados às crianças e aos adolescentes com o fechamento prolongado das escolas, tanto que a própria OMS já declarou que a decisão de fechar as escolas deve ser feita de forma temporária e como “último recurso”.

No mesmo sentido, em 10 de dezembro de 2020, a UNICEF publicou uma revisão de evidências, compiladas por ela própria e pela Unesco, **mostrando que a escolaridade presencial não parece ser o principal fator de picos de infecção.** O resumo é baseado em uma revisão de vinte publicações, contando com revisões de literatura, estudos de vigilância nacional de escolas que foram reabertas, estudos ecológicos, estudos de simulação de modelagem de transmissão e estudos de rastreamento de casos.

Vejamos alguns trechos do mencionado documento:

As descobertas preliminares até agora sugerem que a aula presencial – especialmente quando combinada com medidas preventivas e de controle – teve taxas de transmissão secundárias da Covid-19 mais baixas, quando comparadas com a transmissão em outros ambientes, e não parece ter contribuído significativamente para os riscos gerais de contágio da comunidade.

(...)

Embora ambientes escolares tenham relatado casos esporádicos de Covid-19, as escolas não foram identificadas como ambientes de supercontágio, quando seus dados foram comparados com os níveis regulares de transmissão da comunidade como um todo .

(...)

Um estudo realizado nos Estados Unidos no início da pandemia apresentou uma queda inicial nas taxas de transmissão após o fechamento de escolas, mas não conseguiu isolar os efeitos dessa ação de outras medidas mais abrangentes de lockdown que foram implementadas concomitantemente à suspensão das aulas. Ademais, um estudo de delineamento quase-experimental na Alemanha descobriu que não há evidência de um declínio nas taxas de transmissão dentro da comunidade após o fechamento das escolas, e nenhuma evidência de picos, quando essas foram reabertas.

Um estudo global que acompanhou o fechamento de escolas, e subsequentes dados de reabertura, em 191 países não mostrou associação entre o status escolar e as taxas de transmissão da Covid-19 na comunidade. Da mesma forma, em uma revisão da relação entre os níveis de contágio e o status escolar em 32 países europeus, o Centro Europeu de Prevenção e Controle de Doenças (ECDC em inglês) concluiu que “as evidências do rastreamento de contato nas escolas e os dados observacionais de vários países da UE sugerem que a reabertura de escolas não foi associada a aumentos significativos na transmissão da comunidade”

Além disso, uma revisão sistemática de 47 estudos publicados sobre a transmissão de crianças para adultos descobriu que o risco de transmissão partindo das crianças, especialmente para os idosos, era relativamente baixo.

(...)

Pessoas com menos de 18 anos representam cerca de 8% de todos os casos notificados de Covid-19. Evidências de monitoramento da Europa mostram que a proporção de casos notificados em crianças permanece menor do que em adultos, e é ainda mais baixa entre crianças com menos de 10 anos. Isso pode se dar pelas taxas de infecção mais baixas ou devido a sintomas mais leves ou ausentes.

(...)

Um relatório do governo britânico, baseado em dados de um sistema de vigilância nacional, descobriu que, após a reabertura parcial das escolas na Inglaterra e no País de Gales durante o verão, as taxas de transmissão entre os estudantes não aumentaram para além da taxa de transmissão regular da população nesses locais^{xii}. O sistema de vigilância nacional na Escócia também encontrou pouca ou nenhuma evidência de riscos de contágio para estudantes em ambientes escolares.

(...)

É importante notar que, na maioria dos casos, as aulas presenciais foram retomadas seguindo várias medidas de prevenção, a fim de minimizar o risco de transmissão da Covid-19. Essas medidas incluíram abertura em fases, medidas de higiene aprimoradas (lavagem das mãos, uso de desinfetante para as mãos), exames regulares, interações limitadas fora da sala de aula, medidas de distanciamento, transparência de dados, estratégias de comunicação direcionadas e uso de EPI (incluindo máscaras e protetores faciais).

(...)

Existem poucas evidências de que os funcionários e colaboradores que trabalham em ambientes escolares corram maior risco de contágio quando estão na escola, em comparação com a população adulta em geral.

(...)

Embora novos dados acerca da relação entre as aulas presenciais e o risco de transmissão por Covid-19 continuem a surgir, uma revisão das evidências atuais mostra que a aula presencial não parece ser a principal causa dos picos de contágio. As crianças dentro das escolas não parecem estar expostas a maiores riscos de infecção, em comparação com períodos em que não estavam, desde que medidas preventivas e de mitigação sejam implementadas. Do mesmo modo, funcionários e colaboradores dentro desses ambientes também não parecem ter maior risco relativo de contágio do que a população em geral.

É importante ressaltar que, na maioria dos casos estudados, as escolas foram reabertas juntamente com a aplicação de várias medidas de prevenção e mitigação da propagação do coronavírus, e algumas das primeiras pesquisas revisadas foram feitas sobre um contexto de reabertura limitada ou parcial das escolas. (disponível em <https://www.unicef.org/brazil/media/12081/file/aulas-presenciais-e-transmissao-da-covid-19-uma-revisao-das-evidencias.pdf>)

Demais disso, verifico dos autos que a escola agravante trouxe um protocolo efetivo de retorno das aulas presenciais, no qual garante todas as medidas de higienização necessárias, a exemplo de uso de máscaras e álcool para todos os funcionários, medição diária de temperatura e distanciamento das carteiras dos alunos, não justificando mais a continuidade do fechamento da mencionada instituição.

Outrossim, não vejo mais possibilidade de tolher o direito às aulas presenciais sem, ao menos, tal questão ter a devida atenção do Poder Público, que ao longo de tantos meses não buscou realizar de forma concreta um plano de retorno das aulas físicas, sequer sinalizando quais medidas estão sendo adotadas para promover essa retomada.

Registre-se que, sem menosprezar o fato que a Pandemia não acabou e que a vacinação da grande maioria da população ainda tardará, constato que a situação vivenciada impôs a todos os setores da sociedade uma série de adaptações e, como não poderia ser

diferente, a Educação também deve se inserir nesta nova realidade, mormente tratando-se da sua importância para a população em geral.

Ainda sobre a questão, acosto entendimento proferido pelo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, no julgamento do agravo de instrumento de nº: 0815390-85.2020.8.15.0000:

“Extrai-se dos autos que as escolas/recorridas adotaram e seguiram todas as regras sanitárias impostas para o egresso dos alunos à sala de aula, de forma presencial, com as normas de biossegurança estabelecidas pelas autoridades, caracterizado pelo Plano de Retomada das Aulas Presencias Maple Bear João Pessoa (Id 34847775, dos autos originários), com seu fiel cumprimento.

Em tal documento constam as medidas necessárias para retorno das aulas presenciais, tanto para os alunos e seus pais, como também professores e colaboradores, inserindo-se o tamanho das salas e o quantitativo de crianças em cada uma delas, possibilitando o distanciamento necessário, pia para lavagem das mãos dentro das respectivas salas, purificadores de água, dispenser de álcool 70% e médica pediatra para consultoria e acompanhamento das questões pertinentes.

É de se observar, ainda, que o retorno se dará de forma gradual, com entrada e saída da escola de modo escalonado dos horários, utilização de máscara, higienização das mãos, utilização de tapetes sanitizantes, checagem de temperatura, e dentro das salas de aulas, o uso de cadeira individual, piso com indicação do nome da criança, limpeza e desinfecção rotineira e etc.

Assim, constata-se que as recorridas estão aptas ao retorno das aulas presenciais, com medidas assecuratórias para os alunos, professores e colaboradores, com o cumprimento de todas as medidas e recomendações de biossegurança da OMS.

Insta ressaltar que, diante deste momento incomum que vivemos, há que se adotar também como motivo de decidir, a saúde psicológica das crianças, que foram afetadas pelo isolamento e distanciamento social, sendo, portanto, o encontro com outras crianças uma forma de socialização e higiene mental, afastando-se maiores males psíquicos na infância.

Noutro viés, merece destaque que a própria comunidade escolar, ou seja, os pais e/ou responsáveis do alunado, em pesquisa realizada pelas recorridas, em maior percentual, concordaram com o retorno presencial das aulas.”

Inclusive, ressalto que diversos Municípios do Estado estão retornando com as aulas presenciais (com possibilidade de ensino híbrido e obedecidas as medidas de segurança e normas de funcionamento), por força de decretos municipais, a exemplo da Capital, que em 18 de janeiro de 2021 publicou o Decreto nº 9671/2021 ou por força de decisões judiciais, a exemplo dos processos de nº s 0800510-77.2021.8.15.0251 e 0800520-24.2021.8.15.0251, nos quais foi permitido o retorno das aulas presenciais em escolas privadas na cidade de Patos.

Recentemente, em 29 de janeiro de 2021, o Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, analisando pedido de suspensão dos efeitos da medida liminar concedida, em parte, nos autos da ação civil pública nº 1065795-73.2020.8.26.0053, deferiu o pleito, determinando o consequente retorno das aulas presenciais no Estado, sendo pertinente a transcrição de alguns de seus fundamentos:

“Por oportuno, pelo menos no campo da razoabilidade, a cautela recomenda a observância aos parâmetros fornecidos pela ciência e, em vários países e com tais parâmetros, as atividades escolares foram retomadas (fls.24).

Não custa também asseverar que o tempo perdido de alfabetização dificilmente é recuperável, a formar cenário de danos perenes à formação de uma pessoa. O risco de abandono da escola, ou evasão escolar, igualmente é evidente.

A preocupação com a saúde do cidadão é de todos, como decorre da bem lançada decisão atacada. A vida, por evidente um direito fundamental de primeira geração, ou dimensão, deve sempre ser objeto de proteção e não há dúvidas quanto a isso. E nem poderia haver. Ocorre que existem serviços que demandam execução igualmente em favor do cidadão, ainda que em momento de séria crise sanitária. Exigível, porém, proteção eficiente aos profissionais e aos destinatários do serviço. E o Poder Executivo assumiu esse compromisso, conforme se depreende deste processo judicial (fls.01/36).

(...)

A proteção à vida sempre prevalece. Entrementes, se dinamizada como fundamento para o fechamento das escolas, por identidade de razões deverá ser adotada como fundamento para o fechamento de todos os estabelecimentos de alguma forma atualmente abertos. Exsurge a indagação: o que pode justificar a escola fechada e inúmeros estabelecimentos de outra natureza abertos, ainda que com algumas restrições? Em realidade, e com todo o respeito, o apontado raciocínio levaria, em última análise, ao lockdown, que não cabe ao Judiciário decretar.

(...)

Cabe acrescentar mais uma ponderação: existe a preocupação do Estado, mas sempre prepondera a decisão das famílias. Assim, a decisão final a respeito da participação de cada aluno nas atividades escolares presenciais cabe às famílias, especificamente ao detentor do poder familiar, delimitado nos artigos 1.630 a 1.638 do Código Civil, ou ainda ao responsável legal. O Estado tem papel importante na atual quadra, e nem poderia ser diferente. Entrementes, o Estado não substitui a família.”

Concluindo, cumpre ressaltar que não se está a obrigar que crianças ou adolescentes passem a frequentar as unidades de ensino, mas sim que os pais tenham a opção de escolha entre o ensino presencial ou remoto.

Feitos esses apontamentos, **num juízo de cognição sumária**, concebo presente a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano é evidente, tendo em vista os prejuízos

possivelmente causados aos alunos, aos funcionários e a empresa agravante com a continuidade de fechamento da escola.

Por fim, entendo que a presente medida não esgota objeto da ação e nem possui caráter irreversível, pois nada impede a sua revisão/reforma quando do julgamento de mérito deste agravo.

Isto posto, **DEFIRO, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL**, para suspender, em parte, os efeitos do Decreto Municipal 09/2020 de 16/03/2020 e de todos os subsequentes, apenas com relação aos pontos que se referem ao retorno das aulas, **para o fim de autorizar que a agravante possa retomar as aulas presenciais em seu estabelecimento, devendo, no entanto, possibilitar o sistema híbrido de ensino (remoto ou presencial - a depender da escolha dos pais e dos alunos), bem como respeitando todos os protocolos sanitários essenciais, conforme plano de retorno de aulas presenciais apresentado aos autos.**

NOTIFIQUE-SE o eminente Juiz de Direito prolator do decisório impugnado, a fim de que adote as providências necessárias ao inteiro e fiel cumprimento desta deliberação.

Em seguida, **INTIME-SE** a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo legal.

Materializadas as providências anteriores, **CONCEDA-SE** vistas à Procuradoria de Justiça.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR